

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 300, de 27 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de julho de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Porto Alegre, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, contudo determinou redução de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201808709		
PARECER CNE/CES Nº: 734/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de autorização do curso de Educação Física da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Porto Alegre, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201808709.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201808709

Mantenedora:

Razão Social: SER EDUCACIONAL S.A.

Código da Mantenedora: 1847

Mantida:

Nome: FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE PORTO ALEGRE

Código da IES: 21364

Endereço Sede: Avenida Macedônia, 186, Restinga, Porto Alegre/RS, 91790040

Conceito Institucional: 4 (2017)

Ato de Credenciamento: Portaria 1064 de 05/09/2017. Publicada em 06/09/2017.

Curso:

Denominação: EDUCAÇÃO FÍSICA

Código do Curso: 1441330

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3300h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 240

Local da Oferta do Curso: Avenida Macedônia, 186, Restinga, Porto Alegre/RS, 91790040

2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado **satisfatório** na fase de Despacho Saneador.*

A avaliação in loco, de código nº 145909, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,19, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3,50, para o Corpo Docente; e 2,82, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 2.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN, 2.10. Atividades complementares, 2.20. Número de vagas, 2.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS), 2.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde, 4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral, 4.2. Espaço de trabalho para o coordenador, 4.3. Sala coletiva de professores, 4.4. Salas de aula, 4.9. Laboratórios didáticos de formação específica, 4.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde, 4.11. Laboratórios de habilidades. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A comissão de avaliadores apresentou algumas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.20. Número de vagas, recebeu conceito “1”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 120 vagas das 240 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, com 120 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE PORTO ALEGRE, código 21364, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de PE, a ser ministrado na Avenida Macedônia, 186, Restinga, Porto Alegre/RS, 91790040.

Recurso da IES

A SER EDUCACIONAL S.A., registrada sob o CNPJ nº 04.986.320/0001-13, mantenedora da FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE PORTO ALEGRE (e-MEC 21364), instituição de ensino superior situada na Avenida Macedônia, 186, Restinga, Porto Alegre/RS, 91790040, vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento, por seus representantes legais apresentar RECURSO contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 300, de 27 de junho de 2019, publicada no DOU nº 124, segunda-feira, 1 de julho de 2019, seção 1, p. 157 - 158, autorizou o curso de Educação Física (Bacharelado) (Nº de ordem 30 ? e-MEC nº 201808709), com a redução, indevida e ilegal, de 120 (cento e vinte) vagas, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos .

A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 3 (três), considerado satisfatório, em sua avaliação, tendo a IES atendido a todos os requisitos legais e normativos, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 120 (cento e vinte), nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso. É imprescindível citar também que em diversos quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceitos satisfatórios.

São apresentados no recurso uma série de argumentos que demonstram a pertinência da solicitação das 240 (duzentas e quarenta) vagas.

Considerações do relator

A IES tem Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2017).

A avaliação *in loco* do curso resultou nos seguintes conceitos: 3,19, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3,50, para o Corpo Docente; e 2,82, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três).

A SERES é favorável à autorização do curso de Educação Física, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, ou seja, reduzindo o pedido inicial de 240 (duzentas e quarenta) vagas pleiteadas pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Porto Alegre.

Considero que o conceito global 4 (quatro) atribuído à IES é um indicador mais do que suficiente para garantir a qualidade desejada. Está evidente do processo que a IES obteve um resultado muito bom na avaliação *in loco*.

Dessa forma, a redução de vagas proposta pela SERES não se justifica. Além disso, deve-se considerar o impacto financeiro de uma redução de 50% das vagas.

Do mais, para dar sustentação ao especificado acima, cito a seguir o artigo 20 da Lei nº 13.655/2018.

Art. 20 – Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Diante do exposto, não acompanho a sugestão da SERES e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 300/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Porto Alegre, com sede na Avenida Macedônia, nº 186, bairro Restinga, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente